

PARECER 265/1999 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PL 64/1999

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que visa criar o "Programa Adote uma Escola". Tal programa consiste na participação da iniciativa privada na aquisição de uniformes, materiais e móveis escolares, a serem distribuídos na rede municipal de ensino. No artigo 3º, o projeto estabelece que as empresas que participarem do programa poderão explorar com exclusividade a publicidade nos materiais e uniformes doados e em "outdoors" a serem afixados nas escolas públicas.

O projeto pode ser aprovado desde que o artigo 3º seja suprimido.

Nada impede que o Município crie um programa estimulando a doação de uniformes, no intuito de auxiliar famílias de crianças carentes, podendo, por exemplo conceder, através de lei, benefícios fiscais como forma de estímulo.

Da interpretação da Lei Orgânica do Município, nos capítulos referentes a educação e a assistência social, constata-se que o Município tem o dever de propiciar educação e meios para atender a população de baixa renda. Embora a obrigação seja do Município, nos tempos de democracia participativa, nada impede que a lei conclame a sociedade a auxiliá-lo nessa tarefa, não podendo, no entanto, impor tal auxílio, pois assim estaria o Município eximindo-se de cumprir suas obrigações. Mas pode conceder algum benefício a estes, como forma de estímulo, desde que dentro de seu campo de atuação e não consista em algo que de alguma forma ofenda a Lei Orgânica Municipal e a Constituição Federal.

No caso do artigo 3º, ao estabelecer que as empresas que participarem do programa terão exclusividade à publicidade nos materiais e uniformes doados, e nos "outdoors" das escolas municipais, está incorrendo em duas falhas.

A primeira é a de interferir na organização econômica, evitando a livre concorrência prevista no artigo 170, inciso IV da Constituição Federal, pois está cerceando o direito de escolha do fabricante dos uniformes em escolher ou não se quer publicidade nos uniformes e impedindo-o de, até, desfrutar dos frutos que seu produto poderia render com a publicidade.

O outro erro do projeto encontra-se no desrespeito artigo 111 da Lei Orgânica do Município, pois este determina que a administração dos bens públicos é prerrogativa do Prefeito Municipal, assim, cabe a ele, no caso de resolver conceder exclusividade sobre a exploração de publicidade em outdoors das escolas municipais, fazê-lo através de Decreto, não de lei de iniciativa desta Casa.

Assim, o projeto somente pode ser aprovado desde que suprimido o artigo 3º, pois a permanência deste o faz ilegal e inconstitucional.

Por se tratar de matéria sujeita ao "quorum" de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Face ao exposto, considerando que o projeto encontra amparo nos artigos 13, I, 37, "caput", 200, 201, § 5º e 229 da Lei Orgânica do Município, se suprimido o artigo 3º, opina-se PELA LEGALIDADE

No entanto, a fim de adequar o projeto as considerações ora exaladas e viabilizar sua aprovação, apresenta-se o seguinte substitutivo:

Substitutivo \_\_\_/99 ao Projeto de Lei 0064/99

Dispõe sobre a criação do Programa Adote uma Escola a ser implantado no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica criado o Programa Adote uma Escola, a ser implantado no Município de São Paulo.

Art. 2º - O Programa mencionado no artigo anterior consistirá na participação da iniciativa privada, na aquisição de uniformes, materiais e móveis escolares, os quais serão distribuídos na rede municipal de ensino.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 27/04/99

Roberto Trípoli - Presidente

Luiz Paschoal - Relator

Arselino Tatto

Eder Jofre

Salim Curiati